

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PARECER****Processo 31.365/2024**

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessada: SEMTUR

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDA DE RENOME. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. ART. 74, II DA LEI 14.133/21. CONSIDERAÇÕES.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de processo em que a Secretaria de Turismo e Cultura deste Município requer análise e Parecer Jurídico sobre o interesse em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do artista Allan Rezende, para apresentação de 1 (um) show com duração mínima de 1:30h (uma hora e meia), no dia 13/09/2024, às 20h, para a programação do Aniversário de Santa Cruz, neste Município, conforme RS 443/2024/SEMTUR (fl. 77).

Consta dos autos: Documento de Formalização de Demanda, proposta orçamentária do artista, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência elaborado pela autoridade competente e justificativa e inexigibilidade, justificativa de economicidade, justificativa de preços, contrato de exclusividade **não** registrado em cartório, documentos pessoais dos músicos e comprovante de endereço do representante, comprovantes de outros contratos de prestação de serviços com o valor de praticado no mercado, agenda de shows.

Com relação à habilitação, apresentam documentos de habilitação: Certificado MEI, CNPJ, certidão negativa / regularidade FGTS, fiscal federal, estadual, municipal de Aracruz, trabalhista, falência, declaração de não empregar menores em condições proibidas e de não haver impedimento em contratar com a Administração; e ainda, apresentam encartes demonstrando sua participação em outros eventos, minuta de contrato, saldo orçamentário suficiente para cobrir as despesas. **Ausentes** autorização de despesas e autorização do COMAFO.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos



praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como a conveniência da contratação.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA CAUTELA NAS CONTRATAÇÕES DE SHOWS/REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM PERÍODO ELEITORAL.

Inicialmente, convém destacar algumas orientações de cautela na contratação de shows e realização de eventos em período eleitoral, de observância do gestor público (06 de Julho até as eleições).

A título de paralelo, já existe manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Município que analisou dúvida pontual desta SEMTUR acerca da celebração de parcerias voluntárias no período eleitoral, sobretudo para realização de eventos. Já naquela ocasião, *en passant*, recomendou-se a cautela do gestor na realização de eventos e contratação de shows, mesmo em caráter cultural, de modo que a realização de eventos em período eleitoral deve estar limitada a¹:

- a) de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração;
- b) **comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade;**
- c) previstos em lei para realização no período de defeso eleitoral; e
- d) de inauguração, com observância das restrições legais;

No presente caso, a SEMTUR pretende realizar o evento/festa em período eleitoral. Recomendamos, antes de tudo, a certificação de que o evento se enquadra nas hipóteses de orientação acima (comemorativos de datas 1 Realização de Eventos em período eleitoral (PARECER n. 00001/2018/ CTEL/CGU/AGU – Aprovado pela Advogada-Geral da União): cívicas, históricas ou culturais, **desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade**).

Primeiramente, faz necessário salientar que a Lei nº 9.504/97 em seu artigo 75 estabelece:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações **é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.**

Dando uma interpretação teleológica à norma, verifica-se que a proibição fica restrita não só às inaugurações, mas estende-se a quaisquer eventos realizados com recursos públicos que, direta ou indiretamente, beneficiem algum candidato ou partido político, tendo em vista os princípios constitucionais, legais e administrativos inerentes à espécie.

Apesar de teoricamente esta Procuradoria-Geral do Município não possuir a “palavra final” consultiva em matéria eleitoral, a Justiça Eleitoral possui tal previsão, nos termos da legislação vigente, sendo aconselhável que o Consulente questione o

1 Realização de Eventos em período eleitoral (PARECER n. 00001/2018/ CTEL/CGU/AGU – Aprovado pela Advogada-Geral da União):



Tribunal Regional Eleitoral acerca da possibilidade e legalidade de realização de eventos similares (festas juninas, festas de bairros, etc) em período eleitoral, pois é naquela instância que serão resolvidos eventuais entraves.

É cediço que a Lei Eleitoral não veda a contratação de shows artísticos com recursos públicos. No entanto, algumas considerações devem ser feitas em período eleitoral, a fim de não ferir o princípio da impessoalidade em eventos e festejos públicos.

A Lei n.º 9.504/97 não veda, a priori, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral. A contratação de shows artísticos com recursos públicos, portanto, **é permitida, desde que os shows não sejam destinados a inaugurações feitas pelo Poder Público.**

O TSE tem entendimento de que é proibido qualquer espécie de show, remunerado ou não, nas inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem à eleição (Consulta n.º 1261, Resolução n.º 22.267, de 29/06/2006). Dessa forma, a contratação de show artístico, com recursos públicos, para inauguração de obras ou serviços públicos está vedada no período eleitoral (art. 75 da Lei n.º 9.504/97).

Há precedentes dos Tribunais no sentido de que “espetáculos artísticos caracterizados como atividades recreativas não se equiparam a bens ou benefícios cuja distribuição é vedada pela lei das eleições”.

De fato, as apresentações artísticas franqueadas ao público não se tratam de condutas vedadas, mas, sim de política voltada ao incremento da cultural”².

No entanto, todos os agentes públicos devem evitar a exposição de nomes, imagens e voz de pessoas em faixas, cartazes, fotos e vídeos de divulgação de festividades que possam configurar promoção pessoal. Da mesma forma, realização de discursos ou falas de agradecimento em tais eventos deve ser evitada, conforme frequentemente orientado por

2 TER—GO – Ação de Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2014. Legitimidade. Teoria da asserção. Abuso do poder político. Apresentação artística. Custeio. Presença. Mero espectador. Condutas vedadas. Inauguração de obra pública. Distribuição de brindes. Ingressos. Interpretação restritiva. Alvará de funcionamento. Regramento próprio. I - A existência de pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido os tornam legitimados para figurar no polo passivo da demanda. II - O comparecimento do candidato a evento em data posterior à sua inauguração não representa conduta vedada. III - Não há abuso do poder político quando inexistem provas da utilização do erário para custear espetáculos artísticos. IV - A presença de candidato a show artístico como mero espectador não constitui irregularidade. V - O benefício eleitoral, para fins de abuso do poder político ou econômico deverá ser concreto, a ponto de afetar a igualdade do pleito, não se podendo falar em mero benefício indireto. VI - A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/1997. VII - Não constitui conduta vedada a mera distribuição de cortesias para assistir apresentações culturais. VIII - Espetáculos artísticos caracterizados como atividades recreativas não se equiparam a bens ou benefícios cuja distribuição é vedada pela lei das eleições. IX - Apresentações artísticas franqueadas ao público não se tratam de condutas vedadas mas sim, de uma política pública voltada ao incremento da cultura. X - A despeito da Lei das Eleições prever um freio à atividade administrativa no ano das eleições, tal fato não impede o administrador/candidato de levar adiante suas ações, ainda que tenha uma natural vantagem em relação aos outros candidatos não detentores do poder. XI - Normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente. XII - Ausência de alvará de funcionamento de órgão público não constitui abuso do poder político ou conduta vedada uma vez que já existe normativo específico sobre o tema. (TRE-RO - AIJE: XXXXX PORTO VELHO - RO, Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Data de Julgamento: 09/12/2015, Data de Publicação: DJE/TRE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 233, Data 17/12/2015, Página 7/8)



Ministério Público Eleitoral³.

Portanto, a recomendação desta Procuradoria-Geral do Município é no sentido, a priori, de que, em tese, há possibilidade jurídica da contratação de show artístico no período eleitoral, desde que a SEMTUR se certifique previamente do enquadramento acima⁴, podendo consultar o órgão competente (Justiça Eleitoral), e DESDE QUE não tenha qualquer conotação política, e que não beneficie candidatos, observando-se as cautelas frequentemente orientadas pelos Tribunais Eleitorais e MPE's.

Ultrapassadas as orientações PRELIMINARES, em respeito ao princípio da eventualidade, passemos à análise jurídica do pedido de contratação por inexigibilidade.

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO.

No que tange ao controle interno, de atribuição da Secretaria requisitante, constatamos que o processo encontra-se autuado, protocolizado (art. 53, *caput* da Lei 14.133/21), Termo de Referência com a justificativa da autoridade competente para a realização da contratação, indicação do seu objeto, indicação de dotação orçamentária para a respectiva despesa, em conformidade com o art. 53 da Lei 14.133/21.

No que diz respeito ao Termo de Referência, trata-se do "edital" no caso de uma contratação direta, como no presente, devendo conter os mesmos requisitos que lei exige para a formalização do edital, no que couber, como objeto, justificativa, local de execução, valor do pretenso contrato, sanções, condições de pagamento, conforme art. 25 da Lei 14.133/21.

A contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação, devendo ser realizada na forma do artigo 74, II da Lei nº 14.133/21, que reconhece a inexigibilidade "para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem a realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade dos serviços artísticos, e não o preço em si, que a avaliação é de competência do gestor.

Tanto é que a Lei 14.133/21, em seu art. 74, II, estabeleceu três requisitos: a contratação direta ou por empresário exclusivo, singularidade da expressão artística somada à consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada.

Para melhor compreensão sobre o tema, que se aproveita ao caso em apreço, vejamos o entendimento consagrado pelo doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁵:

³ <https://portal.mppe.mp.br/w/mp-alerta-sobre-irregularidade-na-promocao-pessoal-em-eventos-festivos>

⁴ Evento comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 2 ed. rev. a ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 99.



A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. (...) Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão – **a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade de expressão artística.** (negrito acrescido)

No mesmo sentido é o escólio do professor José dos Santos Carvalho Filho⁶, que leciona:

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. Uma dessas situações é a contratação de profissionais do setor artístico, quando consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III). Na verdade, a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores de avaliação. A administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. A lei ressalva, todavia, que deva o artista ser consagrado pela crítica ou pela opinião pública. Entendemos que **a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados.** Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a *consagração*. (negrito e sublinhado acrescidos)

Desta maneira, é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Com relação à contratação em si, esta há de ser realizada por meio de **empresário exclusivo** ou **diretamente**, conforme preceitua o art. 74, II comentado acima. O contrato de prestação de serviços apresentado em cópia autenticada não demonstra o registro em cartório, como exige o TCU (Acórdão 96/2008, Plenário), menciona somente que se trata de “empresário exclusivo”, caso em o contrato deve ser realizado diretamente com o artista.

A **justificativa de contratação** baseia-se notadamente na “realização e apoio a eventos turísticos e culturais pela municipalidade leva Aracruz a atuar em consonância com a Política Nacional de Turismo, que tem como objetivo promover, divulgar e vender destinos turísticos” (fl. 07).

A **justificativa da escolha do contratado** deve apontar as razões do convencimento do agente público. Tal justificativa é constante no Termo de Referência (fls. 07/08). A importância da justificativa é ser baseada na sua consagração perante a opinião pública.

Quanto à **singularidade da expressão artística**, e mais especificamente ao requisito da

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 269.



consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, trata-se do requisito mais difícil de se constatar, pois muito subjetivo. Para buscar tornar viável, consta do caderno processual recortes de propagandas demonstrando a participação da banda em outros eventos. Sua agenda cita eventos pequenos e muito locais, como bares e *shoppings*. Jacoby⁷ explica:

Não se pode confundir expressões distintas atinentes à mera qualificação profissional, como frequência a conservatórios de música, à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Aqui, **só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta**.

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2009)

Na linha de outros votos que já proferi, entendo que a irregularidade atinente ao “empresário exclusivo” deve ser afastada, até porque não há nada provando que os shows não foram realizados ou que foi contratado a preço superior ao praticado no mercado. Nesse passo, privilegiando a função pedagógica do Tribunal de Contas e a necessária orientação aos gestores acerca da forma correta de interpretação da norma, entendo que a presente irregularidade não macula as contas do gestor. **No que tange à necessária consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública, entendo que a consagração do artista pode ser considerada uma questão de público local.** Por todo exposto, afasto a irregularidade, com determinação para o gestor atual adequar as contratações futuras, aos estritos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, ou seja, contratar diretamente com bandas e artistas a realização de eventos artísticos e, quando assim não for possível, contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com “carta de exclusividade”, acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda, evitando assim o contrato com pessoas interpostas munidas de cartas de exclusividade para shows em data e local determinado. (TCE/ES - ACÓRDÃO TC-1178/2014 - PLENÁRIO PROCESSO - TC-6315/2010 (APENSO: TC-3042/2009)

Muito difícil constatar a fama e notoriedade da banda com base nos autos que autorize a contratação direta. Tais fama e notoriedade devem ser constatados pela Secretaria.

Vencidos esses requisitos, o processo deve ser instruído com alguns outros documentos descritos no art. 72 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

7 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação**. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 642.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E com relação ao preço, as notas / contratos apresentados demonstram que o preço unitário orçado (R\$ 9.500,00 por show) compatível com os shows mais recentes, o que entendemos suficiente para demonstrar o preço de mercado. **Importante que conste o preço unitário no contrato e no extrato publicado na imprensa oficial** (e não só o preço global, quando há contratação de mais de um show).

O entendimento de Tribunais de Contas é que a pesquisa de mercado seja a **mais recente e com o maior número de contratos possível**, em atendimento ao princípio da razoabilidade:

Por derradeiro, importante constar que o Princípio da Economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo a Administração buscar, sempre que possível, a contratação de outro que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa.

Ademais, não se observa nos autos do procedimento administrativo da contratação a justificativa da escolha do artista, o interesse público a ser alcançado e a pertinência de sua apresentação com o evento cultural promovido, bem assim **do preço contratado, devidamente amparado em pesquisas de mercado, observando-se os preços praticados, pelo mesmo artista ou outro de idêntica consagração pública em eventos semelhantes promovidos tanto pela administração pública quanto por particular.** (Processo TCE-ES nº 861/2010)

MINUTA DE CONTRATO.

Com relação à minuta do contrato, deve estar em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei 14.133/21. Em análise, verificamos que, em geral, segue os requisitos legais:

Art. 92. São **necessárias em todo contrato cláusulas** que estabeleçam:

- I - o **objeto** e seus elementos característicos;
- II - a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante** vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a **legislação aplicável** à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o **regime de execução** ou a **forma de fornecimento**;
- V - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os **prazos de início das etapas de execução**, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o **crédito** pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes**, as **penalidades** cabíveis e os **valores das multas** e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas**, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os **casos de extinção**.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o **foro da sede da Administração** para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja **período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução**.

- verificar se é caso de inclusão do §2º acima.

3 – CONCLUSÃO.

Salienta-se, por fim, que a análise desta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos, não compreendendo aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade. Ressalto que a conveniência e oportunidade das decisões, não foram objetos de análise por não se relacionarem aos aspectos da legalidade jurídica. A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas.

Recomendações:

- verificar as condições em **período eleitoral**
- documentos listados como “ausentes” na fl. 01 deste Parecer
- **apresentar contrato de exclusividade registrado em cartório** ou realizar o contrato diretamente com o artista
- adequar a minuta de contrato, se for o caso

Cumpridas as recomendações acima, deverá a autoridade competente ratificar e publicar na imprensa oficial o ato que declarou a licitação inexigível, como condição para a eficácia dos atos, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

Assim, opinamos por SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES REFERENTES AO PERÍODO ELEITORAL mencionadas neste Parecer.



Caso o ordenador, ainda assim, decida por realizar o contrato, opino pela NECESSIDADE DE REGULARIZAR O PROCEDIMENTO, conforme as sugestões acima, mas a decisão pela contratação ou não cabe ao ordenador de despesas, lembrando que deve haver certeza da exclusividade do empresário para contratar, senão diretamente com o artista.

Fica como sugestão que a contratação de shows para eventos no Município possa observar maior precedência, a fim de alcançar o intento do interesse público, qual seja, a divulgação para fins turísticos - "promover, divulgar e vender" o Município para quem não seja munícipe.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos, lembrando que a decisão administrativa, a escolha do artista e a justificativa são de responsabilidade da autoridade emitente e contraente.

Importante ressaltar que **a Secretaria somente poderá divulgar a realização do show após encerrada a etapa de contratação da banda**, por recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer. S.m.j.

Aracruz-ES, 05 de setembro de 2024.

AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO

Procuradora Municipal

OAB/ES 14.137



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500360036003600330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO** em **05/09/2024 13:43**

Checksum: **B66BBC54D52EEEE2BFB1D2ACE2BB5CA27D4D2B090A876E4FB2E49976CF7EF787**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3500360036003600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.